

PLMJ

Advogamos com valor

Maio 2009



A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS

A informatização da Administração tributária, em especial dos procedimentos de liquidação e cobrança, tem permitido um aumento considerável da cobrança da receita fiscal.

A informatização da Administração tributária, em especial dos procedimentos de liquidação e cobrança, tem permitido um aumento considerável da cobrança da receita fiscal. Todavia, e como salientámos já em intervenções anteriores, a excessiva informatização acarreta o problema de não serem atendidos os concretos condicionalismos da cada caso (a informática é cega, reage a comandos objectivos).

Em concreto, o sistema informático permite detectar, de forma automática, as situações em que determinado contribuinte é, simultaneamente, devedor e credor da Administração tributária. Detectada a situação, a Administração tributária não promove o pagamento a que contribuinte teria direito, retendo-o como pagamento da dívida (ou alegada dívida) desse mesmo contribuinte. Esta situação – que, de uma análise superficial poderia parecer benéfica para todos os envolvidos –, pode implicar graves atropelos aos direitos dos contribuintes, especialmente nas situações em que este último não concorde com a dívida que lhe é imputada e pretenda discutir a sua legalidade ou exigibilidade.

Desde logo, a Administração tributária está a dispor, por sua iniciativa, dos legítimos recursos financeiros dos contribuintes. Estes poderiam preferir contestar a dívida e apresentar uma garantia, designadamente a penhora de um bem que apresenta custos reduzidos. Assim, poderiam receber o crédito a que têm direito para financiamento da sua actividade ou para as suas despesas. Por outro lado, podem existir situações em

que a dívida imputada ao contribuinte já se encontre prescrita. Neste caso, a dívida até pode ser legal, mas o seu pagamento não pode já ser exigido. Ora, se a Administração “paga-se” automaticamente, está a contornar a lei, pois as dívidas, ainda que pagas após a prescrição, não são reembolsadas.

Se, num primeiro momento, os tribunais sancionaram este comportamento da Administração tributária, vieram agora, louvavelmente, na esteira da melhor doutrina, inverter esse entendimento. Assim, o Supremo Tribunal Administrativo determinou recentemente que a Administração tributária só pode promover a compensação de créditos após o decurso dos prazos de defesa dos contribuintes. Ou seja, só se o

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

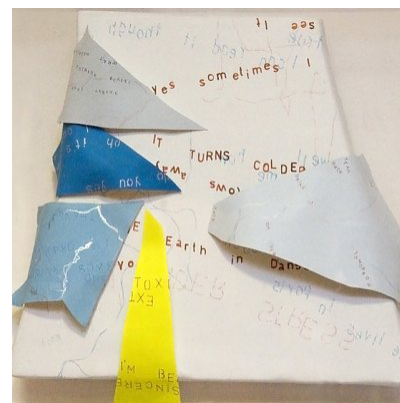
Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007



FUNDAÇÃO
PLMJ

Rosa Almeida

Detalhe

Obra da Colecção da Fundação PLMJ

É um passo significativo no reequilibrar das “forças” entre a Administração tributária e os contribuintes em momento marcado pela, talvez, excessiva defesa da máquina fiscal enquanto mera cobradora de receita, ao invés de cobradora da receita legal devida.

contribuinte não se insurgir, no prazo de que dispõe, contra a dívida tributária que lhe é imputada é que pode usar este mecanismo de compensação. É um passo significativo no reequilibrar das “forças” entre a Administração tributária e os contribuintes em momento marcado pela, talvez, excessiva defesa da máquina fiscal enquanto mera cobradora de receita, ao invés de cobradora da receita legal devida.

Impõe-se, pois, em nome da legalidade e de uma actuação de boa-fé, um rápido ajuste do sistema informático e da legislação fiscal de forma a que não promovam, sem ponderação adequada, e cegamente, compensações de créditos em momentos em que ainda não o poderiam, nem deveriam, fazer. O sistema informático, seguramente, não lê jurisprudência. Essa alteração assume

especial importância pois o prazo para reagir contra as compensações é de, apenas, dez dias, sendo que, as mais das vezes, os actos de compensação são camuflados informaticamente nos actos de liquidação com a menção de que se dispõe de cento e vinte dias para reclamar. Aliás, nesta situação, não existe qualquer menção que permita ao contribuinte aperceber-se de que parte daquela notificação (do acto de liquidação) se reporta a uma execução fiscal. Esta forma, de compensação de créditos, que já era censurável, ainda o é mais em face da nova jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que vem repor algum bom senso na relação tributária. Aguardamos, pois, com expectativa, que a Administração tributária e o legislador mostrem tanto empenho na adequação do sistema à Constituição e à Jurisprudência como mostraram com vista ao combate à evasão fiscal.



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rogério Fernandes Ferreira-rff@plmj.pt**

9/ 2009

FUNDAÇÃO
PLMJ

Luís Filipe Santos
Detalhe

Obra da Colecção da Fundação PLMJ